COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 754, DE 2019

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar a relação de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

Autor: SENADO FEDERAL - CHICO

RODRIGUES

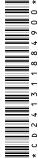
Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 754, de 2019, altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, para ampliar a relação de beneficiários do primeiro, incluindo aqueles que desenvolvam atividades de reciclagem, coleta seletiva ou destinação adequada de resíduos sólidos. Para tal, ele altera a redação do inciso II e inclui o inciso IV no art. 1º da lei, altera a redação do caput dos arts. 2º e 3º, inclui outro inciso neste último e altera a redação de seus dois parágrafos, de forma a adaptá-los à nova previsão.

Apensado ao principal encontra-se o Projeto de Lei nº 1.457, de 2023, que também altera a Lei nº 12.512/2011 modificando a redação do art. 6º, referente ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental, para aumentar, de R\$300,00 para um salário mínimo, o valor previsto dos repasses trimestrais, e os tornando mensais.





Proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD), foram elas distribuídas a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise do mérito, bem como às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

O prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto, entre 24/08 e 05/09/2023, transcorreu in albis.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.512/2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, resultou da conversão da Medida Provisória nº 535/2011. Do art. 1º ao art. 8º, a lei trata do primeiro programa, e dos arts. 9º a 15-B, do segundo.

No caso do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, um de seus objetivos, expressos no art. 1°, é "II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no art. 3°". O PL principal pretende retirar a restrição do trecho grifado, para englobar também as atividades de conservação no meio urbano. Além disso, acrescenta outro objetivo, qual seja "IV – incentivar projetos de reciclagem, coleta seletiva e destinação adequada de resíduos sólidos".

No artigo seguinte, o PL pretende acrescentar o trecho grifado, com o mesmo objetivo anterior: "Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União é autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema

pobreza que desenvolvam atividades de conservação ambiental ou de reciclagem, coleta seletiva ou destinação adequada de resíduos sólidos, conforme regulamento". Ele também exclui a expressão "no meio rural".

No art. 3º, da mesma forma, o PL acrescenta a expressão grifada: "Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação ambiental ou de reciclagem, coleta seletiva ou destinação adequada de resíduos sólidos nas seguintes áreas", acrescentando um novo inciso: "V – áreas urbanas". Nos parágrafos do mesmo artigo, para englobar esse novo inciso V, a expressão "incisos I a IV" é substituída por "incisos I a V".

Ou seja, todas as modificações propostas no projeto principal objetivam incluir como beneficiários da lei aqueles que desenvolvam atividades de reciclagem, coleta seletiva ou destinação adequada de resíduos sólidos, em áreas tanto urbanas quanto rurais, alargando, portanto, a aplicação do Programa de Apoio à Conservação Ambiental. Já o PL apensado busca apenas aumentar, de R\$300,00 para um salário mínimo, o valor previsto para os repasses trimestrais, tornando-os mensais.

O programa foi regulamentado pelo Decreto nº 7.572/2011, que o denominou "Programa Bolsa Verde" e definiu atividade de conservação ambiental como sendo a manutenção da cobertura vegetal e o uso sustentável. Na exposição de motivos da MP nº 535/2011, o Governo Federal alegou que havia um público beneficiário potencial de 213 mil famílias e cerca de um milhão e meio de brasileiros, isso em 2010. A Caixa Econômica Federal foi a gestora financeira do Programa Bolsa Verde, pagando os cadastrados, e havia ainda um Comitê Gestor, coordenado pelo então Ministério do Meio Ambiente (MMA) e composto por outros ministérios. O programa contou com metodologia de monitoramento desenvolvido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).

O Programa Bolsa Verde continuou atuando até 2017, e não foi revogado quando a Medida Provisória nº 1.061/2021 alterou a Lei nº 12.512/2011, extinguindo o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que era o terceiro





componente da lei. O Programa Bolsa Verde foi definitivamente descontinuado com a transferência da Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável (SEDR) para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio do Decreto nº 9.667/2019, mas, formalmente, ele ainda existe.

O PL principal, portanto, pretende ampliar o alcance de um programa socioambiental exitoso, para que constitua um auxílio permanente de subsistência não apenas para as populações tradicionais, os extrativistas e os ribeirinhos residentes na região Amazônica e em outras partes do país, como forma de incentivo à conservação do meio ambiente irmanada ao desenvolvimento social, mas também para as populações carentes que sobrevivam das atividades de reciclagem, coleta seletiva ou destinação adequada de resíduos sólidos, que são desenvolvidas, principalmente, em áreas urbanas. E essa pretensão, por justa, merece todo o nosso apoio.

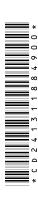
Mas o mesmo não pode ser dito em relação ao PL apensado, embora ele também tenha objetivo nobre: reajustar o valor de contribuição original de R\$300,00 por trimestre, valor esse que já se encontra completamente defasado, para um salário mínimo nacional, com pagamento mensal. Ocorre que o PL apensado assim o faz mediante a indexação da contribuição, o que se contrapõe ao inciso IV, in fine, do art. 7º da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Outras questões orçamentárias também poderão constituir óbice à aprovação do projeto apensado e deverão ser objeto de análise em comissão específica, posteriormente a esta CMADS.

Ante o exposto, no âmbito desta CMADS, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 754, de 2019, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.457, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

DEPUTADO AMOM MANDEL







Relator

